

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2011

Acrescenta art. 259-A ao Regimento Interno, criando novos credenciamentos junto à Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, acrescenta o art. 259-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para criar novos tipos de credenciamento na Casa e permitir que as pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou através de prestadora de serviços, possam requerer credenciamento junto à Mesa Diretora para acompanhamento de matérias legislativas e, eventualmente, prestar esclarecimentos e informações técnicas específicas à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças, aos Deputados e ao órgão de assessoramento institucional.

Estabelece que cada agente privado indicará um representante que será responsável pelas informações prestadas. Dispõe que esses agentes credenciados só poderão fornecer subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo. Disciplina como deverá ser o requerimento de credenciamento e que Ato da Mesa regulamentará o credenciamento e as condições em que os agentes privados serão recebidos em audiências concedidas nas Comissões, Lideranças, pelos Deputados e pelo órgão de assessoramento institucional.

54FE2FE045

54FE2FE045

Por fim, determina que caberá ao Primeiro-Secretário expedir as credenciais.

Argumenta o autor, em sua justificação, que o projeto de resolução em tela apresenta alternativa interna para tornar mais transparente o funcionamento da Câmara dos Deputados. Acredita que a medida contribuirá para o aperfeiçoamento da atividade legislativa, trazendo para a legalidade uma atividade que todos conhecem e que deve ser respeitada.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre o mérito, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Também deverá ser apreciada pela Mesa Diretora da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a e p*, art. 54 e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 14, de 2011.

O projeto de resolução sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o ali proposto e as regras e princípios que informam a Constituição vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, técnica legislativa e redação, não há nenhum reparo a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

54FE2FE045

54FE2FE045

Quanto ao mérito, cabe algumas considerações.

O artigo 259 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados trata do credenciamento de entidades junto à Mesa Diretora para permitir que representantes de tais entidades tenham, por um lado, livre acesso às dependências, às comissões e aos órgãos técnicos da Casa, e por outro, possam prestar esclarecimentos de suas atividades e de assuntos de natureza legislativa sobre os quais tais entidades tenham interesse.

O artigo teve origem em 1972, no bojo de um projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora que propôs diversas alterações no texto regimental. Refiro-me ao PRC nº 38, de 1972, que, aprovado, transformou-se na Resolução nº 30, de 1972.

Em realidade, o artigo 259 implantou no âmbito da Câmara dos Deputados um dispositivo de credenciamento de lobby inspirado integralmente no espírito da Lei Federal de Regulação do Lobby, promulgada nos Estados Unidos em 1946. Este diploma legal norte-americano instituiu o registro de lobistas, fossem eles pessoas físicas ou jurídicas, e a divulgação de suas despesas com o trabalho de lobby.

No caso do artigo 259, estabeleceu-se o credenciamento que equivaleria ao registro da lei norte-americana, mas optou-se por limitar o credenciamento a agências governamentais e entidades de classe superior, de empregados e patrões. Além disso, o dispositivo regimental brasileiro tampouco exigiu dos credenciados quaisquer planilhas de despesas realizadas na condução das atividades na Câmara dos Deputados.

Posteriormente, o artigo foi sendo aprimorado, abrangendo atualmente, além das entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, e órgãos de profissionais liberais, os Ministérios, as entidades da administração federal indireta e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil. Isto é, o dispositivo regimental passou a abranger instituições de classe, órgãos governamentais ligados ao Poder Executivo, assim como instituições do terceiro setor. Com isso, o artigo 259 buscou garantir a participação de órgãos do governo federal e da sociedade civil organizada em atividades de lobby do Parlamento do tipo advocacy, termo que pode ser interpretado como um lobby de interesse estritamente público, sem fins lucrativos.

54FE2FE045

54FE2FE045

O Projeto de Resolução nº 14, de 2011, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, tem por objetivo ampliar a abrangência do artigo 259, acrescentando ao Regimento Interno o artigo 259-A que permite o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou através de representantes, para que essas possam realizar o acompanhamento de matérias legislativas e, eventualmente, prestar esclarecimentos e fornecer informações técnicas à Câmara dos Deputados. Ao propor tal abrangência, o projeto em exame outorga plena legitimidade às atividades, no âmbito da Câmara dos Deputados, do lobby realizado pelo setor privado, diretamente ou através de representantes.

O projeto apresenta características consideravelmente meritórias. Primeiro, democratiza o credenciamento voltado para as atividades de lobby na Câmara, permitindo que o setor privado tenha o mesmo acesso que hoje desfrutam estatais e organismos da administração federal indireta. Por que empresas petrolíferas nacionais privadas não podem acompanhar a tramitação de matérias do interesse do setor da mesma forma e com a mesma proximidade ao processo legislativo que a Petrobrás? Por que bancos privados não podem ter o mesmo acesso ao Parlamento que têm o Banco do Brasil e a Caixa Econômica já que os dois últimos competem com os primeiros no mesmo mercado financeiro?

Segundo, o projeto prevê, além do credenciamento das pessoas jurídicas junto à Mesa Diretora, a disponibilização para consulta pública da relação dos agentes privados credenciados e das empresas ou entidades por eles representados, quando for o caso, juntamente com os respectivos campos temáticos de seu interesse. Com isso, o projeto dá transparência às atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas credenciadas ou seus representantes tendentes a influenciar a tomada de decisão referente a matérias que tramitam na Câmara dos Deputados.

Deve-se ressaltar, contudo, que ao abrir o credenciamento a empresas privadas e lobistas individuais que venham a lhes representar, o projeto em exame regulariza a situação legal do lobby privado no âmbito do Parlamento brasileiro, sem impor regras que possam garantir a conduta apropriada das empresas de lobby e de lobistas individuais. Basta o credenciamento para que possam atuar na Câmara sem restrições. O projeto

54FE2FE045

54FE2FE045

de resolução sequer prevê o descredenciamento para aqueles cujas atividades possam ser interpretadas como nocivas ao bom andamento do processo legislativo.

É compreensível que num projeto de resolução a regulamentação das atividades de lobby, com o credenciamento e a divulgação pública da relação dos agentes credenciados tenha um caráter limitado e que não se aprofunde o tratamento legislativo do assunto com regras detalhadas.

Entretanto, o assunto é merecedor de uma abordagem legislativa mais geral que possa garantir à sociedade brasileira que as atividades tendentes a influenciar a elaboração e a aprovação de leis não derivem para males como o tráfico de influência e a corrupção.

Assim, sou favorável quanto ao mérito, realçando que o tema deve ser mais estudado e debatido no âmbito da própria Câmara dos Deputados, no sentido de se aperfeiçoar os instrumentos regimentais com regras mais minuciosas acerca da conduta dos lobbies de natureza privada em suas dependências. Tal debate poderia, inclusive, produzir os subsídios para a elaboração de normas gerais para regulamentar as atividades de empresas privadas, agindo individualmente ou por meio de representantes, voltadas para o lobby, não apenas no Parlamento, mas também nos outros poderes da República.

Assim, em face do que se expôs, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Resolução nº 14, de 2011 e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, em de de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator